

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000334/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050958/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46217.006967/2018-06
DATA DO PROTOCOLO: 04/10/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N, CNPJ n. 09.097.221/0001-02, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARIA IARA MARTINS PAIVA e por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR;

E

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RODRIGO ALEX DE ROSA e por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores integrantes da Categoria Profissional e as empresas representadas pelo SINTTEL/RN e SINSTAL, respectivamente**, com abrangência territorial em RN.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estipulado o piso salarial mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a partir de 1º de agosto de 2018, sempre considerando a carga horária mensal de 180 horas.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de janeiro de 2019 o valor do piso salarial será equivalente ao valor do salário mínimo nacional que vier a ser fixado.

Parágrafo Segundo: Para os trabalhadores com jornada inferior a 180 (cento e oitenta) horas mensais, o salário deverá observar proporcionalmente o piso estabelecido no "caput".

Parágrafo Terceiro: Nos valores acima não está sendo considerada a remuneração variável.

Parágrafo Quarto: Será pago um abono indenizatório de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), até dia 10/09/2018, para os trabalhadores que receberam o piso salarial em 31/07/2018.

Parágrafo Quinto: Os valores pagos a título de abono indenizatório não têm caráter remuneratório e consequentemente não se incorporarão, em hipótese alguma, ao salário dos trabalhadores e, ainda, sobre os mesmos não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Sexto: Caso ocorra o desligamento do empregado antes do fim do exercício 2018, a empresa poderá reter/descontar na rescisão o valor do abono correspondente ao período faltante para o fim do

exercício.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho será concedido reajuste salarial de 1,81% (um virgula oitenta e um por cento), a partir de 1º de agosto de 2018, nos salários praticados em 31 de julho de 2018, excetuando os trabalhadores que estejam recebendo o piso salarial, diretores, superintendentes e gerentes, devendo ser respeitada a política interna e nomenclatura de cargo de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do reajuste previsto no “caput” da presente cláusula, fica determinada a aplicação de reajuste de 1,81% (um virgula oitenta e um por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, nos salários praticados em 31 de dezembro de 2018, com a manutenção das exceções ali previstas.

Parágrafo Segundo: Será pago um abono indenizatório de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), até o dia 10/09/2018, para os trabalhadores que receberem o reajuste salarial previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de abono indenizatório não têm caráter remuneratório e conseqüentemente não se incorporarão, em hipótese alguma, ao salário dos trabalhadores e, ainda, sobre os mesmos não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo Quarto: Caso ocorra o desligamento do empregado antes do fim do exercício 2018, a empresa poderá reter/descontar na rescisão, o valor do abono correspondente ao período faltante para o fim do exercício.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento de salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão disponibilizar aos trabalhadores acesso aos bancos via internet ou caixas eletrônicos, facilitando o recebimento de salários ou pagamento de contas.

Parágrafo Segundo: Havendo pagamento de verbas salariais ou benefícios a menor ou, ainda, descontos indevidamente efetuados, as empresas comprometem-se em quitar os valores devidos na folha de pagamento do mês de competência subsequente.

Parágrafo Terceiro: Serão fornecidos demonstrativos de pagamento, impresso ou on-line, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor de recolhimento de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DO SALÁRIO DOS TRABALHADORES

As empresas poderão descontar dos salários dos seus trabalhadores, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e além do permitido por lei, valores relativos à alimentação; convênios com instituições de ensino; planos de convênios médicos e odontológicos; transportes; empréstimos pessoais; despesas de parcelamento de convênio médico/odontológico e transporte, quando do retorno do afastamento do INSS; contribuições às associações, clubes e outras agremiações; mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais; e demais benefícios que porventura conceda ou venha a conceder, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios trabalhadores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas efetuarão o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, de acordo com a Lei ou em condições mais benéficas, a todos os trabalhadores, no momento do pagamento das férias a serem gozadas, independente de solicitação prévia.

Parágrafo Único: As empresas respeitarão a opção dos trabalhadores que não desejarem receber o referido adiantamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias trabalhadas de segunda a sábado, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de repouso, feriados ou domingos, a remuneração será acrescida com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: As horas extras habituais serão integradas para fins de cálculo de férias, 13º salário, DSR's e demais verbas de cunho salarial, sendo que para o cálculo das férias, 13º salário e demais verbas de cunho salarial, será considerada a média percebida nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Terceiro: As horas em que o trabalhador permanecer à disposição das empresas para a realização de cursos e treinamentos e que excederem à jornada de trabalho, serão remuneradas como extras.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - HORA NOTURNA

O trabalho noturno será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), entendendo-se como tal o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte, computando-se, para tanto, a hora de trabalho a cada 52:30 minutos, nos termos do artigo 73 da CLT, ou aplicação do percentual de 37,14% (trinta e sete vírgula quatorze por cento) sobre a hora normal, como forma alternativa.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

As empresas que efetuam pagamento de remuneração variável se comprometem a comunicar aos trabalhadores qualquer alteração nos critérios, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data que passará a vigorar, garantindo que no período de apuração/mês corrente não ocorrerá alteração na regra, devendo ainda, respeitar a legislação aplicável a esta modalidade de remuneração.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas iniciarão a negociação da PLR/PPR de 2018 com o SINTTEL em até 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas que não firmaram Acordo específico de PLR, será devido aos trabalhadores, para o exercício de 2017, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), proporcional ao período trabalhado no ano de 2017, até o nível de coordenador, desde que atingida a meta pré-estabelecida de Absenteísmo Individual, cujos pesos e métricas encontram-se previstos na tabela abaixo:

Indicadores	Peso	Métricas	Peso das Métricas
ABSENTEÍSMO INDIVIDUAL	100%	Nenhuma falta e nenhum atraso	Receberá 100% da PLR
		1 falta	Receberá 50% da PLR
		2 faltas	Receberá 20% da PLR
		3 faltas ou mais	Deixará de receber a PLR

Parágrafo Segundo: Serão considerados como absenteísmo individual os atrasos e faltas injustificadas apuradas entre as competências de 01/11/2017 a 31/12/2017. Não serão computados como absenteísmo os atrasos e faltas legais previstas nos termos da legislação e do Acordo Coletivo de Trabalho aplicáveis.

Parágrafo Terceiro: A PLR de 2017 será paga aos trabalhadores na folha de pagamento de agosto de 2018.

Parágrafo Quarto: A data a ser considerada para cálculo do tempo de empresa será 31/12/2017.

Parágrafo Quinto: Para os cargos de nível executivo, se elegíveis ao PPR/PLR de 2017 da companhia, a participação no resultado anual deve ter seu cálculo conforme metas coletivas e/ou individuais estabelecidas em 2017, retroagindo os efeitos desta cláusula a 01/01/2017.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO LANCHE / VALE REFEIÇÃO / CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão aos trabalhadores que estiverem no exercício de suas atividades regulares, e para os dias efetivamente trabalhados, vale-refeição ou alimentação por mês, nos seguintes valores faciais, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: R\$ 16,71 (dezesesseis reais e setenta e um centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de julho de 2018, para os trabalhadores contratados com jornada de 200/220 horas mensais.

Parágrafo Segundo: R\$ 8,94 (oito reais e noventa e quatro centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de julho de 2018, para os trabalhadores contratados com jornada de 7:12 horas diárias.

Parágrafo Terceiro: R\$ 8,24 (oito reais e vinte e quatro centavos) por dia efetivamente trabalhado, a partir de 1º de julho de 2018, para os trabalhadores contratados com jornada de 180 horas mensais.

Parágrafo Quarto: As empresas que estejam praticando valores superiores aos acima mencionados deverão reajustá-los aplicando o percentual de 2% (dois por cento), em 1º de julho de 2018, sobre os valores vigentes em 31 de junho de 2018.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão manter as condições atualmente praticadas quanto à participação dos trabalhadores no valor total do benefício, sendo que eventuais exceções deverão ser negociadas diretamente com o SINTTEL.

Parágrafo Sexto: Os valores acima estipulados não têm caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporarão, em hipótese alguma, ao salário dos trabalhadores, não havendo, inclusive, sobre o montante, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Sétimo: Fica garantido aos trabalhadores a possibilidade de escolher o recebimento do benefício na forma de Vale Alimentação ou Refeição, podendo ainda receber 50% (cinquenta por cento) através de Vale Alimentação e 50% (cinquenta por cento) através de Vale Refeição, devendo fazer a opção por escrito perante a empresa por um período não inferior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Oitavo: As partes convencionam em se reunir a partir de janeiro de 2019 para realizar estudos afim de verificar a possibilidade de aplicação de novos reajustes para VR/VA.

Parágrafo Nono: A diferença relativa ao reajuste do benefício de que trata esta cláusula, exclusivamente no que refere aos meses de Julho e Agosto de 2018, será creditada juntamente com o benefício do mês de Setembro de 2018.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE AOS TRABALHADORES

As empresas, em face de determinação legal, fornecerão aos seus trabalhadores o vale transporte, conforme condições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: As partes, de comum acordo, convencionam que as empresas, para cumprimento das obrigações estipuladas no “caput” desta Cláusula, poderão efetuar, eventualmente, o pagamento da importância equivalente a cada trabalhador em espécie, cujo valor será pago juntamente com a folha de pagamento sob a rubrica “VT”, com o devido desconto previsto na legislação vigente.

Parágrafo Segundo: O pagamento acima estipulado não tem caráter remuneratório e, conseqüentemente, em face de sua natureza jurídica, não se incorporará em hipótese alguma ao salário dos trabalhadores, não havendo sobre este, inclusive, incidência de quaisquer encargos fiscais e trabalhistas.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão os vales-transportes na quantidade necessária para a locomoção entre o local de trabalho e a residência do trabalhador, exclusivamente para os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Quarto: Ficam garantidos os vales-transportes de ida ao local de trabalho e retorno a residência, ao trabalhador que tenha comparecido ao local de trabalho e sido dispensado, ou comparecido para jornada extraordinária não contínua com sua jornada normal.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

As empresas fornecerão Assistência Médica, conforme definido no seu Regulamento Interno, aos trabalhadores com vínculo contratual por prazo indeterminado, arcando parcialmente com os custos do convênio médico, em regime de coparticipação com os trabalhadores favorecidos pelo benefício.

Parágrafo Primeiro: As empresas disponibilizarão convênio de Assistência Odontológica para seus trabalhadores com vínculo contratual por prazo indeterminado e respectivos dependentes, cabendo a esses optar pela adesão, cujo custo será assumido integralmente pelo titular do plano, com desconto direto na folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: As partes concordam em criar uma comissão para estudo e em caráter consultivo, visando a busca de oportunidades em favor dos trabalhadores, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do trabalhador, as empresas pagarão ao dependente legal, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho, limitado a R\$ 2.982,50 (dois mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), caso o mesmo não possua esta cobertura em plano de seguro contratado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE / REEMBOLSO CRECHE

As empresas concederão mensalmente às trabalhadoras, auxílio-creche / reembolso creche nos moldes atualmente praticados, no valor de R\$ 198,83 (cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) mensais, mediante a comprovação da efetiva despesa, até a criança completar 48 (quarenta e oito) meses de vida. O referido benefício, a partir de 1º de setembro de 2018, passará para o valor de R\$ 202,80 (duzentos e dois reais e oitenta centavos).

Parágrafo Primeiro: As exceções desta cláusula deverão ser negociadas diretamente com o SINTTEL.

Parágrafo Segundo: Fica facultado às empresas concederem esse benefício, não cumulativo, a todos trabalhadores com filhos portadores de necessidades especiais, sem limite de idade.

Parágrafo Terceiro: A condição de excepcional, assim entendido aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, deverá ser expressamente declarada, anualmente, em atestado médico idôneo, sujeito à averiguação por parte do serviço médico das empresas.

Parágrafo Quarto: No caso de o trabalhador comprovar tutela exclusiva, em decorrência de ausência definitiva ou morte da mãe, estender-se-á o presente benefício ao trabalhador.

Parágrafo Quinto: Caso os cônjuges sejam trabalhadores das empresas, o pagamento será feito exclusivamente a um deles.

Parágrafo Sexto: As empresas que estejam praticando valores superiores aos acima mencionados, deverão reajustá-los aplicando o percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de setembro de 2018, sobre os valores vigentes em 31 de julho de 2018.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão Seguro de Vida em grupo, para todos os trabalhadores, enquanto mantiver o vínculo contratual, mantendo as condições atualmente praticadas pelas empresas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de teste admissional práticos operacionais não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos candidatos em teste, que permanecerem na empresa no período de duração da jornada de trabalho referente à função pleiteada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas poderão estipular contrato de experiência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de trabalhadores para a mesma função anteriormente exercida nas empresas, bem como para os casos de admissão de trabalhadores que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, as empresas fornecerão, mediante solicitação do trabalhador, uma carta de referência com o seguinte texto: “nada consta em seu prontuário que desabone a sua conduta durante o vínculo empregatício”, bem como toda documentação dos cursos que o trabalhador tenha concluído na empresa, ou justificará por escrito a sua recusa em fornecê-los.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DE DIREITOS RESCISÓRIOS

As empresas efetuarão o pagamento dos direitos rescisórios com a homologação dos títulos pagos perante a entidade sindical, conforme a legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE AVISO DE DISPENSA

O trabalhador dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pelas empresas, por escrito e contra recibo, com esclarecimentos se será trabalhado ou não;
- b) Fica garantida a todo trabalhador a redução de duas horas diárias prevista no Artigo 488 da CLT, que será utilizada atendendo à conveniência do trabalhador, no início ou no fim da jornada de trabalho, ou o trabalhador poderá optar por 7 (sete) dias corridos durante o período do aviso prévio, quaisquer dessas opções mediante manifestação única do trabalhador, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, não sendo aceitas alterações.
- c) Caso seja o trabalhador impedido pelas empresas de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ele fica desobrigado de comparecer as empresas, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;
- d) O trabalhador que, no curso do aviso trabalhado, solicitar imediato desligamento ao empregador, por escrito, e comprovar recolocação no mercado de trabalho, será atendido e terá a anotação da respectiva baixa na CTPS. Neste caso, as empresas estão obrigadas em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme item "B" desta cláusula.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COOPERATIVAS / MÃO-DE-OBRA TERCEIROS / ESTAGIÁRIOS

Fica expressamente vedada às empresas a contratação de trabalhadores através de cooperativas de mão-de-obra, mão de obra de terceiros e estagiários, para executarem os serviços das atividades fins ou preponderante das empresas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FOMENTO AS ATIVIDADES EDUCACIONAIS DE CAPACITAÇÃO EM TELEATENDIMENTO

Os sindicatos permitirão às empresas a criação de um "berço" de teleoperadores recrutados, selecionados e treinados em técnicas gerais de teleatendimento, bem como em operações específicas das empresas, no seu Centro de Treinamento, se houver, conferindo-lhes a devida certificação de aproveitamento e frequência.

Parágrafo Primeiro: Para tal finalidade, as empresas fornecerão técnicos de Recursos Humanos, instrutores e multiplicadores de instrução, podendo também fazer a doação ou uso de equipamentos de

informática.

Parágrafo Segundo: Os sindicatos permitirão o uso das instalações do seu Centro de Treinamento, se houver, para as atividades relacionadas com os objetivos acima descritos, o acesso e encaminhamento de candidatos às vagas e aos treinamentos fornecidos.

Parágrafo Terceiro: As partes consentem em somar esforços administrativos no desenvolvimento de cursos de capacitação profissional nas áreas de teleatendimento, privilegiando o acesso às vagas abertas na empresa para o emprego dos profissionais assim formados, não representando tal privilégio uma obrigação de contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO

As empresas comprometem-se a incrementar a celebração de novos e a manutenção de convênios com instituições de ensino (faculdades, escolas profissionalizantes e de idiomas) visando à obtenção de descontos nas mensalidades pagas por seus trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Para divulgação das informações sobre os convênios aos trabalhadores, as empresas emitirão um boletim periódico sobre instituições em negociação, situação e condições negociadas, bem como data prevista de assinatura.

Parágrafo Segundo: As empresas buscarão, na negociação dos convênios, garantir que a concessão dos aludidos descontos dados pelas instituições seja mantida por até 90 (noventa) dias após as possíveis rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores que utilizem o benefício.

Parágrafo Terceiro: As empresas buscarão, na negociação dos convênios, a concessão de descontos pelas instituições extensiva aos dependentes dos trabalhadores, e também para outros cursos que tais instituições de ensino tenham a oferecer.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSÉDIO MORAL / SEXUAL

As partes convencionam que será adotada uma política rigorosa de prevenção, coibição e repressão à ocorrência de assédio moral e assédio sexual nos locais de trabalho, por meio de regulamentação e procedimentos adequados.

Parágrafo Primeiro: A denúncia de assédio moral ou assédio sexual deverá ser efetuada por trabalhador devidamente identificado, pela entidade sindical ou de forma anônima e as empresas deverão proceder à averiguação no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da denúncia.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que toda e qualquer denúncia e/ou resposta encaminhada às partes (empresa e sindicato) será devidamente formalizada por meio de correspondência específica, mantendo-se o sigilo cabível.

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado ainda, caso seja configurado assédio moral ou sexual, a obrigação das empresas de prestarem total apoio ao trabalhador assediado, através da devida assistência, resguardando sempre o direito do trabalhador submetido ao ato, de tomar as medidas legais que julgar cabíveis.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA À GESTANTE

Fica assegurada à trabalhadora gestante a garantia do emprego, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias a partir do início da licença-maternidade.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica garantido o emprego durante o período de 12 (doze) meses que antecede a data de aquisição do direito à aposentadoria (integral ou proporcional) ao trabalhador que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de trabalho na empresa.

Parágrafo Único: Para fazer jus à garantia prevista no “caput”, o trabalhador deverá comunicar por escrito ao Recurso Humanos da empresa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias que antecedem ao início do período de 12 (doze) meses que faltam para aquisição do direito à aposentadoria, comprovando, documentalmente, o preenchimento dos requisitos concernentes ao tempo de contribuição e, se necessário, de idade, suficientes para aquisição do direito.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para a concessão de quaisquer benefícios devidos tais como: aposentadoria (inclusive especial), auxílio doença, acidente de trabalho, auxílio natalidade, abono de permanência, entregando ao trabalhador a respectiva comunicação em 5 (cinco) dias úteis a contar da data do pedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal aos trabalhadores que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos das empresas, exceto quando houver dolo dos mesmos, segundo apuração interna.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA A HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Se as empresas, por qualquer motivo, encerrarem totalmente suas atividades na base territorial do SINTTEL, obrigam-se a comunicar tal fato ao sindicato com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, caso a empresa não forneça transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público.

Parágrafo Único: Aos trabalhadores que, por exigência operacional em situação extraordinária, excepcionalmente necessitem se deslocar da residência para o trabalho ou do trabalho para a residência no horário compreendido entre 0:00 horas e 5:00 horas, as empresas assegurarão alternativa de transporte, sem custo para os mesmos, ficando nesses casos desobrigada de fornecer vale-transporte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROMOÇÕES

A promoção de trabalhador para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, sendo que será garantido ao trabalhador promovido para função ou cargo sem paradigma, após o período de experiência previsto nesta cláusula, um aumento salarial, conforme política de cargos e salários da empresa para a função.

Parágrafo Único: Para efeitos de promoções dos trabalhadores as punições serão canceladas após 6 (seis) meses da data da sua aplicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO ELETRÔNICO E ATUALIZAÇÕES EM CTPS

As empresas manterão controle informatizado do registro de trabalhadores em conformidade com a Portaria nº 41/2007 do MTE.

Parágrafo Primeiro: Em não havendo Registro Eletrônico as empresas obrigam-se a promover o registro formal do contrato de trabalho na CTPS, especificando o cargo a que o trabalhador estiver exercendo efetivamente, adotando as alterações na função, inclusive de salários, excluídos os casos de substituição temporária.

Parágrafo Segundo: A CTPS recebida mediante comprovante, para anotação, deverá ser devolvida ao trabalhador em 48 (quarenta e oito) horas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos trabalhadores operadores em Teleatendimento, em regime de escala de revezamento, cuja implementação a critério da empresa fica autorizada, será de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo de seis horas diárias.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores operadores terão uma folga semanal, sendo essa folga, pelo menos uma vez por mês, concedida aos domingos.

Parágrafo Segundo: As partes dão-se por cientes de que está autorizado o trabalho aos domingos, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da CLT, observada a escala de trabalho previamente estabelecida, bem como a regra do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão, também, contratar trabalhadores para trabalhos especiais, a serem executados em dias determinados do mês ou da semana laboral, pagando-lhes o valor proporcional ao salário-base, não inferior ao piso da categoria em relação ao número de horas trabalhadas, respeitadas as normas da legislação vigente quanto ao número máximo de horas extras.

Parágrafo Quarto: Para todos os demais trabalhadores serão mantidas as jornadas de trabalho atualmente praticadas.

Parágrafo Quinto: As empresas poderão prorrogar a jornada diária de seus trabalhadores, de 8 (oito) e 6 (seis) horas, para compensação da jornada laborada aos sábados, observando-se a jornada semanal de trabalho, respectivamente, e a legislação vigente, estando desobrigada de firmar acordos individuais de prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho com seus trabalhadores.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão negociar diretamente com o SINTTEL o sistema de “Banco de Horas” para controle, compensação e remuneração de horas excedentes da jornada contratual.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FOLGAS SEMANAIS, ESCALA DE REVEZAMENTO E PLANTÃO

A folga semanal sem dia da semana pré-definido, não poderá ser concedida em dia feriado, sob pena de ser devida outra folga compensatória ou as horas extras correspondentes.

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que cumprem escala de revezamento, escala de plantão e trabalham em dias considerados feriados, terão direito ao mesmo número de folgas concedidas, no mês, àqueles trabalhadores que não se sujeitam à escala de revezamento.

Parágrafo Segundo: As empresas manterão esquema de revezamento de plantão nas festividades de Natal e Ano Novo, de tal forma que os trabalhadores tenham folga garantida em uma delas.

Parágrafo Terceiro: As escalas de revezamento deverão ser divulgadas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, ressalvando-se alterações em casos emergenciais informados ao SINTTEL, respeitando-se o intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, com a faculdade de troca negociada entre os trabalhadores, desde que haja comunicação ao superior hierárquico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornadas, conexão/desconexão ao sistema de atendimento, de forma manual, mecânica ou informatizada, estando inclusive autorizadas a adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle eletrônico de jornada nos termos da Portaria MTE nº 373/2011, restando ainda suprida à necessidade de assinatura mensal no espelho de ponto, bem como o registro do intervalo para descanso e alimentação que é concedido de acordo o previsto na legislação vigente.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As empresas considerarão justificadas as ausências ao trabalho, nos limites e situações seguintes, mediante comprovação legal:

- a) 4 (quatro) dias consecutivos, considerando o dia do evento, quando do falecimento do cônjuge, descendentes e ascendentes de qualquer nível e irmão, bem como de pessoa declarada na CTPS e que viva sob sua dependência econômica.
- b) 5 (cinco) dias úteis, por ocasião do casamento.
- c) 7 (sete) dias por ano remunerado, nos casos de acompanhamento de internação ou consulta de filho (a) menor, de até 12 (doze) anos de idade, para o trabalhador que possuir 1 (um) filho e 9 (nove) dias por ano remunerado, nos casos de acompanhamento de internação ou consulta de filho (a) menor, de até 12 (doze) anos de idade, para o trabalhador que possuir 2 (dois) filhos ou mais, desde que previamente informado às empresas e a consulta ou internação tenha ocorrido em coincidência com o horário de trabalho do trabalhador (a), ressalvados os casos de emergência. O direito de ausência justificada conta-se a partir do dia do evento.
- d) 6 (seis) dias por ano remunerado nos casos de acompanhamento de internação ou consulta de filho (a) excepcional, legalmente reconhecido, sem limite de idade desde que previamente informado às empresas e a consulta ou internação tenha ocorrido em coincidência com o horário de trabalho do trabalhador (a), ressalvados os casos de emergência. O direito de ausência justificada conta-se a partir do dia do evento.
- e) Atendendo ao disposto no inciso XIX, art. 7º, da C.F. de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 do ADCT, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluindo o dia previsto no Inciso III, do art. 473 da CLT. Para o caso de pai ou mãe adotante, será concedido nos termos da lei de adoção.
- f) Ressalvados os casos mencionados no art. 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, as empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de trabalhador motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, desde que comprovados posteriormente, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará este item quando o documento puder ser obtido em dia não útil ou fora do horário regular do trabalhador, bem como nos casos de registro de nascimento de filhos.

Parágrafo Primeiro: Serão abonadas as faltas do trabalhador para prestação de exames vestibulares, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, limitada às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador e à comprovação da realização da prova.

Parágrafo Segundo: As empresas abonarão 1 (um) dia por semestre, as faltas ao trabalho, dos deficientes físicos, decorrentes da comprovada manutenção de aparelhos ortopédicos.

Parágrafo Terceiro: As empresas aceitarão declarações de até 3 (três) horas livres, sem distinção de trajeto e/ou atendimento, para justificativa de ausências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA PAIS E RESPONSÁVEIS DE CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR

As empresas aceitarão como ausência justificada, 2 (duas) faltas por semestre dos trabalhadores que são pais ou responsáveis legais de crianças de até 12 (doze) anos, quando estes necessitarem se ausentar do trabalho para comparecer às reuniões nas escolas onde os filhos estudarem.

Parágrafo Único: A justificativa será concedida apenas para um dos pais ou responsáveis, mediante comprovação expedida pela escola, por meio de declaração de frequência, que deverá ser entregue no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do início da próxima jornada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIA DE JORNADAS DE 4 HORAS PARA 6 HORAS

Os trabalhadores em jornada de 4 (quatro) horas que desejarem transferência para jornada de 6 (seis) horas do mesmo serviço que estão cumprindo, há mais de 6 (seis) meses, em jornada reduzida, terão prioridade na mudança de carga horária.

Parágrafo Único: Os trabalhadores interessados no acréscimo da jornada deverão inscrever-se conforme procedimentos específicos de cada empresa, indicando a mudança desejada, bem como o turno de preferência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, que independam da vontade do trabalhador, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada à remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR

A ocorrência de até dois atrasos ao trabalho, em semanas diferentes durante o mês, não superiores a 15 (quinze) minutos cada, não acarretarão os descontos correspondentes do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado). Nesta hipótese, as empresas não poderão impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS AO TRABALHADOR ESTUDANTE

O trabalhador estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, somente poderá ter o seu horário de trabalho alterado, até o término da etapa que estiver sendo cursada, desde que não interfira em seu

horário escolar. Para tanto, as empresas deverão ser notificadas dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à assinatura desta norma coletiva ou imediatamente após a matrícula.

Parágrafo Único: Ficam as empresas proibidas de prorrogar a jornada de trabalho do trabalhador estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As empresas poderão, por ocasião das férias dos trabalhadores, praticarem as seguintes regras:

- a) Aos trabalhadores estudantes e aos trabalhadores que tem filhos, o período de férias poderá coincidir com as férias escolares;
- b) O trabalhador poderá requerer o abono pecuniário, se assim lhe convier, no prazo estabelecido no artigo 143 da CLT, mesmo que o seu contrato de trabalho esteja vigendo por jornada parcial.
- c) A concessão de férias será participada, por escrito, ao trabalhador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação, de forma física ou digital.
- d) O início das férias não poderá coincidir com sexta-feira, sábados, domingos ou feriados ou dias já compensados.
- e) Por solicitação do trabalhador, quando conciliável com as necessidades do serviço e a critério das empresas, as férias podem ser fracionadas em dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.
- f) As empresas não poderão cancelar ou modificar o início previsto do gozo de férias individuais ou coletivas.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada aos trabalhadores adotantes, na forma da legislação vigente. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, trabalhador ou trabalhadora.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de concessão da licença prevista nesta Cláusula, o início do benefício dar-se-á a partir da apresentação do termo judicial de guarda da adotante ou guardiã às empresas.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que a guarda provisória não for renovada, o trabalhador(a) fica obrigado(a) a retornar imediatamente ao trabalho.

Parágrafo Terceiro: O benefício de que trata a presente cláusula será extensivo aos casais que mantenham relação homoafetiva constituída na forma legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INCENTIVO PARA ADOÇÕES

As empresas concederão idêntico tratamento relativo à licença maternidade / paternidade remunerada, bem como garantia de emprego, conforme previsto nesta Convenção Coletiva, à trabalhadora que adotar criança.

Parágrafo Único: A licença maternidade / paternidade remunerada, bem como a estabilidade da trabalhadora só será concedida, mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão licença remunerada de 2 (dois) dias por ano, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência emitido pela autoridade policial competente, para os (as) trabalhadores (as) que venham a ser vítimas de violência doméstica.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do trabalhador, conforme Portaria nº 3214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO E OUVIDORIA

As empresas buscarão a contínua melhoria das condições de trabalho, respeitando as disposições contidas no Anexo II da NR17, Acordo Coletivo e/ou Convenção.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA

As empresas estão obrigadas ao cumprimento da legislação vigente sobre a CIPA e convocarão eleições com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital e enviando cópia ao SINTTEL nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

Parágrafo Primeiro: A eleição dos cipeiros deverá ser acompanhada pelo SINTTEL.

Parágrafo Segundo: As reuniões dos cipeiros ocorrerão no período normal de trabalho, sendo certo que no caso de ocorrer fora do horário de trabalho, o trabalhador fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E MEDICINA PREVENTIVA

As empresas realizarão exames periódicos, sem ônus, para todos trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual, fornecendo cópia dos resultados.

Parágrafo Único: As empresas promoverão campanhas educacionais na área da saúde.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS

Para fins de justificativa de falta, as empresas somente considerarão os atestados que comprovem atendimento médico ou boletins de atendimento emergencial, desde que emitidos pelos órgãos públicos de saúde, pelo convênio médico ou ambulatorial das empresas ou outro convênio que venha beneficiar o trabalhador, e desde que neles esteja discriminada, de forma legível e sem rasuras, a hora da consulta e

que essa tenha sido coincidente com a sua jornada de trabalho, além das datas de afastamento concedidas.

Parágrafo Primeiro: Os atestados médicos deverão ser apresentados às empresas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da hora do início da jornada do dia seguinte ao início da licença, não sendo considerados para abono das faltas os atestados entregues fora do prazo assinalado e que não atendam aos requisitos de validade estabelecidos no “caput”.

Parágrafo Segundo: Os atestados médicos que abonam horas deverão ser apresentados à empresa em até 24 (vinte e quatro) horas úteis (jornada de trabalho), a partir de sua emissão.

Parágrafo Terceiro: Os atestados médicos poderão ser entregues por terceiros, desde que comprovada à impossibilidade de locomoção do trabalhador, observado o prazo e critério previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido a criação de uma comissão de caráter consultivo, visando à busca de melhorias no processo de atestado médico.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas abrirão e encaminharão ao INSS, a CAT dos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional, bem como enviarão mensalmente ao SINTTEL cópia das CAT's abertas no período.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIAS AO TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Ao trabalhador afastado do serviço por acidente de trabalho, percebendo o benefício previdenciário respectivo, por mais de 15 (quinze) dias, será garantido emprego ou salário, a partir da alta médica, pelo período de 12 (doze) meses, além do aviso-prévio previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da recusa pelas empresas da alta médica, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela previdência social havidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta médica pelo INSS.

Parágrafo Segundo: Dentro do prazo limitado nesta garantia, estes trabalhadores não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, nos termos da legislação aplicável

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pelas empresas.

Parágrafo Quarto: As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o trabalhador não colaborar com o processo de readaptação às novas funções.

Parágrafo Quinto: As empresas envidarão esforços para a criação de um Projeto Especial de Responsabilidade Social, onde poderão ser designados funcionários com estabilidade ou com pedido de reabilitação profissional para atuarem em trabalhos sociais junto à comunidade local.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CLÍNICAS MÉDICAS

As empresas manterão através da assistência médica, clínicas médicas nas proximidades dos locais de trabalho, para atendimento preferencial de seus trabalhadores.

Parágrafo Único: Em casos de urgência e/ou emergência as empresas providenciarão a remoção do trabalhador até o pronto socorro mais próximo do local de trabalho, nos horários que não tenham médicos na empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Aos dirigentes do SINTTEL é permitido o acesso às dependências das empresas durante o horário normal de trabalho, respeitadas as regras gerais de acesso e circulação de pessoas e desde que autorizados pelos clientes das empresas.

Parágrafo Único: O acesso de dirigentes sindicais aos locais de trabalho para tratar assuntos de interesse da categoria não poderá trazer interrupção ao curso normal dos serviços e deverá ser solicitado a Gerência de Recursos Humanos das empresas com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e somente ocorrerá à liberação após anuência formal do cliente das empresas que ocuparem o espaço a que o SINTTEL pretenda transitar.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS SINDICAIS

O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com as empresas de sua base territorial, terá garantido atendimento pelo representante que as empresas designarem. O Dirigente Sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao SINTTEL o credenciamento de 1 (um) Delegado Sindical a cada grupo de 500 (quinhentos) trabalhadores, asseguradas às prerrogativas do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

Parágrafo Segundo: As empresas se comprometem a entregarem até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência, a guia de depósito bancário, ficha de compensação ou cheque nominal ao SINTTEL, referente às mensalidades sindicais, bem como relação discriminando o nome dos trabalhadores sindicalizados e o valor de sua contribuição individual.

Parágrafo Terceiro: Com fundamento em decisão emanada da Assembleia Geral da Categoria, todos os trabalhadores das empresas que venham a ser admitidos durante a sua vigência, serão convidados a ingressar no quadro associativo do SINTTEL sob as condições estabelecidas em seu estatuto.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores associados poderão, a qualquer tempo, se manifestar por escrito junto ao SINTTEL para desligamento do quadro de associados da entidade, solicitando sempre antes do fechamento da folha de pagamento, ao sindicato através de carta preenchida de próprio punho, entregue pessoalmente na sede da entidade.

Parágrafo Quinto: As mensalidades devidas pelos trabalhadores ao SINTTEL, descontadas em folha de pagamento, deverão ser recolhidas ao SINTTEL até o 10º (décimo) dia após o desconto.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - INFORMAÇÕES LEGAIS SOBRE SAÚDE

As empresas envidarão esforços para facilitar o conhecimento de suas medidas de Segurança e Medicina do Trabalho ao SINTTEL, desde que por ele solicitadas, envolvendo:

- a) Comunicações de acidentes de trabalhos;
- b) Ergonomia dos Postos de Trabalho;
- c) CIPA;
- d) Ginásticas e exercícios laborais adotados, visando prevenir ocorrência de doenças ocupacionais, dentro da sua jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Compromete-se, ainda, a desenvolver e adotar programas de saúde, visando prevenir doenças como a DORT/LER e os casos de depressão/stress, arcando com os custos de manutenção dos referidos programas.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores receberão por ocasião dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, ou realizados extraordinariamente, cópia dos resultados dos exames de controle por exposição aos diferentes riscos, a serem realizados na periodicidade determinada pelo Médico do Trabalho responsável pelo PCMSO – NR-9, das empresas.

Parágrafo Terceiro: As partes envidarão esforços para manterem reuniões periódicas, no mínimo a cada 3 (três) meses, visando avaliar as condições do trabalho e discutir os problemas eventualmente manifestados para o SINTTEL.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, o valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social, com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de um mil reais e valor máximo da contribuição no importe de cinquenta mil reais, anualmente, em 15 de agosto de 2018, conforme aprovado em suas assembleias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELACIONAMENTO SINDICAL

Visando aperfeiçoar e modernizar o relacionamento entre empresa e sindicato, fica estabelecido que o SINSTAL e o SINTTEL se comprometem a prestigiar a via negocial no esclarecimento de omissões, bem como dúvidas decorrentes da aplicação da lei ou da CCT, estabelecendo que as mesmas serão objetos de discussão amigável entre as partes, antes de serem submetidas ao Poder Judiciário.

Parágrafo Primeiro: A parte contrária, através de seu Departamento Jurídico, na ocorrência de qualquer questão da interpretação de qualquer das cláusulas da presente CCT, sempre que solicitada, fornecerá a outra, parecer expressando seu ponto de vista.

Parágrafo Segundo: As empresas assegurarão a frequência livre dos Dirigentes Sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, desde que as partes negociem previamente com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a participação nos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas autorizarão a afixação, nos quadros de aviso previamente estabelecidos pelas empresas, de material informativo do SINTTEL para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As empresas reiteram suas adesões à Comissão de Conciliação Prévia (CCP), nos termos da Lei 9.958/2000, constituída no âmbito de representação dos sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: As partes ratificam integralmente, neste ato, para todos os fins de direito, as normas de organização e funcionamento da CCP, conforme documento próprio, inclusive no que se refere aos

expedientes internos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FORO

Fica eleita a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento de CCT, sobrepondo-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

As empresas deverão formalizar individualmente, junto ao SINTTEL, até o dia 15 de setembro de 2018 Aditivo à Convenção Coletiva, detalhando as suas respectivas especificidades.

Parágrafo Único: Não havendo manifestação pela empresa, fica entendido que a mesma aplicará aos seus empregados o contido integralmente na presente convenção respeitada a data base.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DOS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurado aos trabalhadores em união homoafetiva, reconhecida na forma legal, a garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento na sua integralidade, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes reconhecidos na forma legal.

Parágrafo Único: Fica assegurado desde já que as Empresas envidarão esforços para garantir o direito do trabalhador (a), utilizar o nome social e se vestir como se identifica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULTAS

Pelo descumprimento das obrigações de fazer, as empresas pagarão multa mensal de 5% (cinco por cento), do piso salarial estabelecido nesta Convenção, por infração e por trabalhador, em favor deste ou da parte atingida.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente CCT, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O SINTTEL, representativo da categoria profissional, poderá intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no artigo 872, parágrafo único da CLT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas, ou seja, as condições mais benéficas e os benefícios atualmente existentes, inclusive no que tange aos benefícios praticados, devendo os mesmos serem reajustados com a aplicação do reajuste previsto na cláusula quarta da presente CCT.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - SOBREPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta CCT, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos trabalhadores, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TELEOPERADOR

Fica mantido o dia 4 (quatro) de julho como Dia do Operador de Teleatendimento.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE DATA BASE

Fica convencionado que a próxima data-base da categoria profissional dos trabalhadores representados nesta convenção será alterada para 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DEPÓSITO E REGISTRO

E, por assim estarem justos e avençados assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira para fins de arquivo e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho.

**MARIA IARA MARTINS PAIVA
TESOUREIRO
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N**

**GILBERTO PIRAJA MARTINS JUNIOR
PRESIDENTE
SIND TRAB EMPR TELEC OPER DE MESAS TELEF DO EST R G N**

**RODRIGO ALEX DE ROSA
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT**

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR
ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAT**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA 01/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA 02/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA 03/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA 04/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DE ASSEMBLEIA 05/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLEIA 06/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA DE ASSEMBLEIA 07/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA DE ASSEMBLEIA 08/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA DE ASSEMBLEIA 09/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA DE ASSEMBLEIA 10/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - ATA DE ASSEMBLEIA 11/12

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA DE ASSEMBLEIA 12/12

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.